

DECISÃO N° 1324504, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.181548/2016-03
AIS nº 2017989168 - PP - Itaguaí -RJ
Autuada: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS.

A empresa SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS foi autuada em 02/06/2016 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 27 e 76 da Resolução RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido durante trânsito municipal, bem como deixar de submeter equipamento (exaustor), localizado na cozinha da embarcação, à limpeza e desinfecção de forma sistemática e periódica, considerando o acúmulo de sujeira verificada no momento da inspeção sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 13/07/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 28/07/2016 (fls. 37 a 56), alegando, em suma, que solicitou a renovação do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo dentro do prazo, que acabou se realizando a posteriori por decorrência do aguardo de posicionamento da Anvisa, com relação ao agendamento da inspeção. Alegou ainda que promovia a limpeza de toda a embarcação, incluindo exaustor, com regularidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/07/2016 pela manutenção do AIS.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

02/06/2016: AIS nº 2017989168 (fls. 03);

13/07/2016: Notificação do AIS (fls. 03);

29/07/2016: Manifestação do Servidor
Autuante (fls. 57 a 68);

03/12/2020: Despacho nº 164
CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 69);

Com efeito, da data da Manifestação do Servidor Autuante do PP - Itaguaí -RJ, em 29/07/2016 (fls. 57 a 68), até a data do Despacho nº 164 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA da CVPAF/RJ, em 03/12/2020 (fls. 69), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/02/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1324504** e o código CRC **3A46CF63**.